COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.027, DE 2018

Dispõe sobre o uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 10.027, de 2018, de iniciativa do Deputado Glauber Braga, que cuida de dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes colocados em família substituta mediante guarda enquanto não houver o deslinde da destituição do poder familiar e o deferimento da adoção pelos titulares da guarda.

De acordo com o teor da mencionada iniciativa legislativa, o nome afetivo é aquele que o guardião da criança ou do adolescente pretende que se torne o respectivo nome civil definitivo do menor após o deferimento da adoção mediante as alterações concernentes ao vínculo adotivo no registro civil de nascimento.

Prevê-se, no âmbito da proposição em tela, que os registros de sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e congêneres de instituições de ensino, saúde, cultura e lazer deverão reservar campo destinado ao nome afetivo da criança ou do adolescente em destaque acompanhado do relativo ao nome civil, o qual será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Por fim, é assinalado pela proposição em tela que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à referida proposta legislativa, o respectivo autor assinala que, no curso do procedimento de adoção, pode ser buscada a modificação do prenome e do sobrenome da criança ou adolescente, o que será decidido ao final após a eventual destituição do poder familiar e a conclusão do procedimento de adoção. Em seguida, aduz o aludido propositor que o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes nos termos propostos pode constituir importante medida para evitar que sejam tais menores submetidos a situações constrangedoras e delicadas e, dependendo da idade, de difícil compreensão, uma vez que poderiam ser identificados por prenome e nome diferentes dos que constam em seu registro civil de nascimento.

De acordo com despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas "t" e "u", do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito

de matérias legislativas tocantes ao direito do menor e relativas à criança e ao adolescente.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela cuida de direito do menor, além de dizer respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo de tal iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito do caput de seu Art. 227, a prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes e, no respectivo § 6º, a igualdade entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, garantindo a todos os mesmos direitos e qualificações e coibindo designações discriminatórias relativas à filiação.

De outra parte, é de se lembrar que a adoção de criança ou adolescente é medida excepcional, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) determina que será adotada somente quando estiverem "esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa" (art. 39, § 1º, do referido diploma legal).

Também de acordo com o mesmo dispositivo legal referido, a adoção é irrevogável – ou seja, uma vez constituída, não pode ser desfeita.

Além disso, "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais" (art. 41, caput, do mencionado Estatuto).

É de se assinalar ainda que a sentença que constituir o vínculo de adoção "conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome" (art. 47, § 5º, do aludido Estatuto).

Porém, enquanto a adoção não virou uma realidade jurídica, encontrando-se indefinida, entendemos, justamente por ser a guarda de criança ou adolescente que antecede a adoção (nos termos do art. 33, § 1º, do aludido Estatuto) uma condição provisória, ser importante, contrariamente à pretensão do autor da iniciativa legislativa sob exame, que, enquanto perdurar tal indefinição referida, sejam mantidos inalterados o prenome, o nome e a identidade da criança ou do adolescente sob a guarda de família substituta (sem, portanto, que ocorra o uso de nome afetivo nos termos propostos), respeitando-se o seu passado até que haja o rompimento definitivo dos laços familiares.

E outra não poderia ser a solução mais adequada na hipótese referida, visto que o destino da criança ou adolescente colocado em família substituta mediante guarda, apenas para ilustrar, tanto pode caminhar no sentido do deferimento da adoção pela família interessada, quanto pode se dirigir para a manutenção na família natural ou extensa. E, verificando-se definição neste último sentido, o eventual uso de nome afetivo nos moldes propostos pela criança ou adolescente durante o período de indefinição aludido também teria o condão de levar o menor às mesmas situações constrangedoras e delicadas indesejadas que motivaram a apresentação da proposição ora em análise e que se buscaria evitar. Enfim, a medida legislativa desejada, a depender de cada caso concreto, tanto poderia ser útil, quanto prejudicial ao menor, razão pela qual não merece vingar.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.027, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA Relator